

DOENÇAS DOS EQUÍNOS

CAPÍTULO 2.5.1

Metrite Contagiosa Equina

Artigo 2.5.1.1.

Para fins deste capítulo, "estabelecimento infectado" significa uma instalação onde são mantidos equinos infectados com metrite contagiosa equina (MCE). O estabelecimento é considerado infectado até 2 meses após a confirmação do último caso e após o local ter sido adequadamente limpo e desinfetado.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.1.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para garanhões e éguas considerados livres da MCE (para países onde existe uma organização de controle oficial)
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da MCE no dia do embarque;
2. não tiveram contato com a MCE:
 - a. diretamente, através de coito com um animal infectado; ou
 - b. indiretamente, pela passagem por um estabelecimento infectado;
3. foram submetidos a teste laboratorial para a MCE, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.5.1.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para garanhões e éguas que apresentaram sinais da MCE ou que estiveram em contato com a MCE (para países onde existe uma organização de controle oficial)
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais que tiveram contato direto através de coito com um animal infectado, ou contato indireto pela passagem por um estabelecimento infectado:

1. foram reconhecidos como não sendo contagiosos, através de testes de laboratório para a MCE;
2. foram protegidos de qualquer possibilidade de contágio desde o início dos testes.

CAPÍTULO 2.5.2

Durina

Artigo 2.5.2.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da durina é de 6 meses.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.2.2.

País livre da Durina

Um país anteriormente infectado pela durina pode ser considerado livre novamente quando:

1. todos os animais afetados foram submetidos ao sacrifício sanitário;
2. nenhum caso clínico de durina foi observado nos últimos 2 anos;
3. cavalos de reprodução foram submetidos a teste diagnóstico anuais, com resultados negativos, por um período de 2 anos.

Artigo 2.5.2.3.

Ao se importar produtos de países livres da durina nos últimos 6 meses, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da durina no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou nos 6 meses anteriores ao embarque, em um país livre da durina por não menos que 6 meses.

Artigo 2.5.2.4.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela durina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da durina no dia do embarque;
2. foram mantidos por 6 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de durina foi oficialmente notificado durante o período;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para a durina, com resultados negativos, nos 15 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.5.2.5.

Ao se importar produtos de países livres da durina nos últimos 6 meses, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores foram mantidos desde o nascimento, ou nos 6 meses anteriores à coleta de sêmen, em um país livre da durina por não menos que 6 meses.

Artigo 2.5.2.6.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela durina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. foram mantidos por 6 meses antes da coleta de sêmen em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso de durina foi oficialmente notificado durante o período;
- b. foram submetidos a teste diagnóstico para a durina, com resultados negativos,;

2. o exame microscópico do sêmen para a durina foi negativo.

CAPÍTULO 2.5.3

Encefalomielite Equina (do Leste e do Oeste)

Artigo 2.5.3.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.3.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da encefalomielite eqüina no dia do embarque e nos 3 meses anteriores ao embarque;
2. foram mantidos por 3 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de encefalomielite eqüina foi oficialmente notificado durante o período; ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque e foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e o transporte ao local de embarque; ou
4. foram vacinados não menos que 15 dias e não mais que um ano antes do embarque.

CAPÍTULO 2.5.4

Anemia Infecciosa Equina

Artigo 2.5.4.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.4.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. não demonstraram sinais clínicos da anemia infecciosa eqüina (AIE) no dia do embarque e durante as 48 horas anteriores ao embarque; e
2. nenhum caso de AIE foi associado com quaisquer instalações onde os animais foram mantidos durante os 3 meses anteriores ao embarque; e
3. Se importados permanentemente, os animais foram submetidos ao teste diagnóstico para a AIE em amostras de sangue

coletadas nos 30 dias anteriores ao embarque, com resultados negativos; ou

4. Se importados de modo temporário, os animais foram submetidos ao teste diagnóstico para a AIE em amostras de sangue coletadas nos 90 dias anteriores ao embarque, com resultados negativos.

CAPÍTULO 2.5.5

Influenza Equina

Artigo 2.5.5.1.

Para fins do Código Sanitário, a influenza equina (IE) é definida como uma infecção de cavalos, burros e mulas domésticos. Para fins de comércio internacional, este capítulo trata não apenas dos sinais clínicos causados pelo vírus da influenza equina (VIE), mas também da ocorrência da infecção com o VIE na ausência de sinais clínicos.

Para fins deste capítulo, isolamento é definido como “separação de cavalos de outros cavalos de diferente condição sanitária para a influenza equina, usando-se medidas apropriadas de biossegurança, a fim de se prevenir a transmissão da infecção”. Para os fins do Código Sanitário, o período infectante da influenza equina é de 21 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.5.2.

A condição para a IE de um país, zona ou compartimento pode ser determinada com base nos seguintes critérios:

1. Os resultados da análise de risco identificando todos os fatores potenciais da ocorrência de IE, assim como a sua perspectiva histórica;
2. A IE deve ser de notificação obrigatória no país inteiro; um programa de conscientização para a IE está estabelecido, e todas as ocorrências notificadas da IE são sujeitas a exames a campo, e, onde aplicável, a investigações laboratoriais.
3. Está estabelecida vigilância apropriada para demonstrar a presença da infecção na ausência de sinais clínicos em equinos.

Artigo 2.5.5.3.

País, zona ou compartimento livres da influenza equina

Um país, zona ou compartimento podem ser considerados livres da IE desde que a doença seja de notificação obrigatória no país inteiro e haja evidência de um programa de vigilância efetivo, planejado e implementado de acordo com os princípios gerais encontrados no Apêndice 3.8.1. A vigilância pode ter de ser adaptada a partes do país, zona ou compartimento dependendo de fatores históricos e geográficos, estrutura industrial, dados populacionais, trânsito de equinos no país, zona ou compartimento, populações equinas selvagens ou proximidade com focos recentes.

Um país, zona ou compartimento que busquem se tornarem livres da IE, e onde se pratica a vacinação, deve demonstrar que o VIE não esteve em circulação na população de equinos domésticos nos últimos 12 meses, através da vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.1., em um nível suficiente para fornecer ao menos 95% de confiança na detecção da infecção, se a prevalência dela exceder 1%.

Em um país no qual não se pratica a vacinação, a vigilância pode ser conduzida através de análises sorológicas. Em país onde a vacinação é praticada, a vigilância deve incluir métodos de detecção do vírus. Se um surto clínico de influenza equina ocorrer em um país, zona ou compartimento anteriormente livres, a condição de livre pode ser recuperada 12 meses após a ocorrência do último caso, desde que a vigilância para a infecção tenha sido executada durante o período de 12 meses em um nível suficiente para fornecer ao menos 95% de confiança na detecção da infecção, se a prevalência dela exceder 1%.

(Em estudo) Independente da condição da IE no país, zona ou compartimento exportadores, as Autoridades Veterinárias do país, zona ou compartimento devem autorizar, sem restrição relacionada à IE, a importação dos seguintes produtos para o seu território:

1. sêmen;
2. embriões eqüinos produzidos in vivo, coletados, processados e armazenados de acordo com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.5.5.5.

Ao importar eqüinos para abate imediato, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais não demonstraram sinais clínicos da IE no dia do embarque.

Artigo 2.5.5.6.

Ao importar eqüinos para trânsito irrestrito, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. são originários de um país, zona ou compartimento livres da IE, no qual eles residiram por no mínimo 21 dias; no caso de um eqüino vacinado, devem ser incluídas no certificado veterinário informações sobre a vacinação; ou
2. são originários de um país, zona ou compartimento onde se desconhece se este país, zona ou compartimento estão livres da IE, e foram submetidos a um isolamento pré-exportação por 21 dias e não demonstraram nenhum sinal clínico da IE durante o isolamento ou no dia do embarque; e
3. foram vacinados pela primeira vez ou revacinados, de acordo com as instruções do fabricante, 21 a 90 dias antes do embarque.

Artigo 2.5.5.7.

Ao se importar eqüinos que serão mantidos em isolamento (ver Artigo 2.5.5.1.), as Autoridades Veterinárias devem requerer:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. são originários de um país, zona ou compartimento livres da IE, no qual eles residiram por no mínimo 21 dias; no caso de um eqüino vacinado, devem ser incluídas no certificado veterinário informações sobre a vacinação; ou
2. não demonstraram sinais clínicos da IE em quaisquer instalações nas quais tenham sido alojados nos 21 dias anteriores ao embarque, nem no dia do embarque; e
3. foram vacinados de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 2.5.5.8.

Ao se importar carne fresca de cavalos, mulas ou burros, as Autoridades Veterinárias devem requerer a apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que a carne fresca veio de cavalos, mulas ou burros que foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem, como descrito no Apêndice 3.10.1.

CAPÍTULO 2.5.6

Piroplasmose Equina

Artigo 2.5.6.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.6.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de piroplasmose eqüina no dia do embarque;
2. foram submetidos a testes diagnósticos para a piroplasmose eqüina (*Theileria equi* e *Babesia caballi*) com resultados negativos, nos 30 dias anteriores ao embarque;
3. foram mantidos livres de carrapatos, através de tratamento preventivo, se necessário, durante os 30 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.5.6.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem considerar a possibilidade de importação temporária de cavalos de competição que apresentarem resultados positivos para o procedimento de análise descrito no Artigo 2.5.6.2., com as seguintes ressalvas:

1. os cavalos devem ser acompanhados de passaporte em conformidade com o modelo contido no Apêndice 4.1.5.;
2. as Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer a apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:
 - a. não demonstraram sinais clínicos de piroplasmose eqüina no dia do embarque;
 - b. foram tratados contra carrapatos nos 7 dias anteriores ao embarque;
3. os cavalos devem ser mantidos em área onde foram tomadas as precauções necessárias para o controle de carrapatos, e este procedimento deve ser feito sob a supervisão direta da Autoridade Veterinária;
4. os cavalos devem ser regularmente examinados para a presença de carrapatos, sob supervisão direta da Autoridade Veterinária.

CAPÍTULO 2.5.7

Rinopneumonite Equina (Infecção por herpesvírus eqüino tipo D)

Artigo 2.5.7.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.7.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de infecção por herpesvírus eqüino tipo 1 no dia do embarque e nos 21 dias anteriores ao embarque;
2. foram mantidos pelos 21 dias anteriores ao embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de infecção por herpesvírus eqüino tipo 1 foi notificado no período.

CAPÍTULO 2.5.8

Mormo

Artigo 2.5.8.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação do mormo é de 6 meses.
Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.8.2.

País livre do mormo

Um país pode ser considerado livre do mormo quando:

1. a doença for de notificação obrigatória no país;
2. nenhum caso de mormo for notificado por 3 anos, ou nenhum caso for notificado em um período mínimo de 6 meses e existir um programa de vigilância estabelecido, demonstrando a ausência da doença de acordo com as diretrizes gerais de vigilância em saúde animal (Apêndice 3.8.1.).

Artigo 2.5.8.3.

Ao se importar produtos de países livres do mormo, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos do mormo no dia do embarque;
2. foram mantidos por 6 meses antes do embarque, ou desde o nascimento se tiverem menos de 6 meses de idade, no país exportador.

Artigo 2.5.8.4.

Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos do mormo no dia do embarque;
2. foram mantidos por 6 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de mormo foi notificado durante o período;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para mormo, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores ao embarque.

CAPÍTULO 2.5.9

Varíola Equina

Artigo 2.5.9.1.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da varíola equina no dia do embarque;
2. foram mantidos por 3 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de varíola equina foi oficialmente notificado durante o período.

CAPÍTULO 2.5.10

Arterite Viral Equina

Artigo 2.5.10.1.

O período infectante da arterite viral equina (AVE) é de 28 dias para todas as categorias de eqüinos exceto garanhões sexualmente maduros. Neste caso, o período infectante pode durar a vida toda do animal. Devido à extensão do período infectante no caso da disseminação do vírus pelo sêmen, deve-se verificar a soropositividade de garanhões de modo a se garantir que eles não disseminem o vírus por esta rota.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.10.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos machos não castrados, importados temporária ou permanentemente para reprodução
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da AVE no dia do embarque e nos 28 dias anteriores a ele;
2. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE, como prescrito no Manual Sanitário, executado em:
 - a. uma única amostra de sangue coletada durante os 28 dias anteriores ao embarque, com resultados negativos, ou
 - b. amostras de sangue coletadas em duas ocasiões, com ao menos 14 dias de intervalo, nos 28 dias anteriores ao embarque, demonstrando diminuição ou estabilidade no título de anticorpos; ou
3. foram submetidos entre 6 a 9 meses de idade a teste diagnóstico para a AVE executado em duas amostras de sangue coletadas em duas ocasiões, com ao menos 14 dias de intervalo, como prescrito no Manual Sanitário, demonstrando diminuição ou estabilidade no título de anticorpos; foram então imediatamente vacinados contra a AVE e regularmente revacinados segundo as instruções do fabricante; ou
4. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE, com resultados negativos, em uma amostra de sangue, como prescrito no Manual Sanitário, e então foram vacinados imediatamente contra a AVE, mantidos por 21 dias separados de outros eqüídeos, e foram regularmente revacinados segundo as instruções do fabricante; ou
5. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE em uma amostra
 - a. 12 meses antes do embarque foram cruzados com duas éguas que foram submetidas a dois testes diagnósticos

- para a AVE, em duas amostras de sangue coletadas: uma no momento da cobertura, e outra depois de 28 dias, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados negativos; ou
- b. foram submetidos a teste diagnóstico para o vírus da arterite viral eqüina em sêmen coletado 28 dias antes do embarque, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados negativos. de sangue, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados positivos, e então:

Artigo 2.5.10.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos machos não castrados, importados temporariamente para outras funções que não a reprodução, e para outros eqüinos que não machos não castrados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da AVE no dia do embarque e foram mantidos em estabelecimento onde nenhum animal demonstrou sinais da AVE nos 28 dias anteriores ao embarque;
2. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE, como prescrito no Manual Sanitário, executado em:
 - a. uma única amostra de sangue coletada durante os 28 dias anteriores ao embarque, com resultados negativos, ou
 - b. amostras de sangue coletadas em duas ocasiões, com ao menos 14 dias de intervalo, nos 28 dias anteriores ao embarque, demonstrando diminuição ou estabilidade no título de anticorpos; ou
3. foram submetidos entre 6 a 9 meses de idade a teste diagnóstico para a AVE, como prescrito no Manual Sanitário, executado em duas amostras de sangue coletadas com ao menos 14 dias de intervalo, demonstrando resultados negativos ou diminuição ou estabilidade no título de anticorpos, foram imediatamente vacinados contra a AVE e regularmente vacinados.

Artigo 2.5.10.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores:

1. foram mantidos por 28 dias antes da coleta de sêmen em estabelecimento onde nenhum animal demonstrou sinais da AVE durante o período;
2. não demonstraram sinais clínicos da AVE no dia da coleta de sêmen;
3. foram submetidos entre 6 a 9 meses de idade a teste diagnóstico para a AVE, executado uma amostra de sangue, como prescrito no Manual Sanitário, demonstrando diminuição ou estabilidade no título de anticorpos; e foram imediatamente vacinados contra a AVE e regularmente revacinados, de acordo com as instruções do fabricante; ou
4. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE em uma amostra de sangue com resultados negativos, como prescrito no Manual Sanitário; e foram vacinados imediatamente contra a AVE, mantidos por 21 dias separados de outros eqüídeos, e regularmente revacinados segundo as instruções do fabricante; ou
5. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE em uma amostra de sangue com resultados negativos 14 dias antes da coleta de sêmen, como prescrito no Manual Sanitário, e foram separados dos outros eqüídeos do momento da coleta da amostra de sangue ao momento da coleta de sêmen; ou
6. foram submetidos a teste diagnóstico para a AVE em uma amostra de sangue, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados positivos, e então:
 - a. 12 meses antes da coleta de sêmen foram cruzados com duas éguas que foram submetidas a dois testes diagnósticos para a AVE em duas amostras de sangue coletadas: uma no momento da cobertura, e outra depois de

28 dias, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados negativos, ou

b. foram submetidos a teste diagnóstico para o vírus da arterite viral eqüina executado em sêmen um ano antes da coleta do sêmen a ser exportado, como prescrito no Manual Sanitário, com resultados negativos.

CAPÍTULO 2.5.11

Sarna Eqüina

Artigo 2.5.11.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.11.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da sarna eqüina no dia do embarque;
2. foram mantidos por 3 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de sarna eqüina foi oficialmente notificado durante o período.

CAPÍTULO 2.5.12

Encefalomielite Eqüina Venezuelana

Artigo 2.5.12.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período infectante da encefalomielite eqüina venezuelana (EEV) é de 14 dias e o período de incubação é de 5 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.12.2.

País livre da EEV

Um país anteriormente infectado com a EEV pode ser considerado livre quando:

1. A EEV for de notificação obrigatória e existir um sistema de vigilância estabelecido que leva à pronta investigação de todos os animais suspeitos de serem afetados pela EEV; forem coletadas amostras e todos os espécimes forem submetidos a análises laboratoriais, inclusive para o isolamento do vírus;
2. Nenhum caso de EEV for confirmado nos últimos 2 anos;
3. Nenhum eqüino for importado de país onde a EEV foi confirmada nos últimos 2 anos.

Se um país considerado livre da EEV importar eqüinos de um país infectado, o país importador não será considerado infectado, desde que a importação tenha sido executada em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.5.12.5.

Artigo 2.5.12.3.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da EEV podem proibir a importação ou trânsito de equínos domésticos e selvagens pelo seu território, vindos de países considerados infectados pela EEV, e podem proibir a importação de sêmen, embriões / óvulos de equínos domésticos e selvagens para o seu território, vinda de países considerados infectados pela EEV.

Artigo 2.5.12.4.

Ao se importar produtos de países livres da EEV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para equínos domésticos e selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da EEV no dia do embarque;
2. não estiveram, nos últimos 6 meses, em qualquer país no qual a EEV tenha ocorrido nos últimos 2 anos;
3. não foram vacinados contra a EEV nos 60 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.5.12.5.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela EEV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para equínos domésticos e selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. Animais vacinados:

- a. foram vacinados contra a EEV não menos que 60 dias antes do embarque, e foram claramente identificados com marcação permanente no momento da vacinação;
- b. foram mantidos em estação de quarentena no país de origem, sob supervisão veterinária oficial, por 3 semanas antes do embarque e permaneceram clinicamente saudáveis durante o período; qualquer animal apresentando aumento de temperatura (verificada diariamente) foi submetido a isolamento do vírus, com resultados negativos;
- c. foram protegidos de insetos vetores durante o transporte de e para a estação de quarentena e durante o período de quarentena;
- d. não demonstraram sinais clínicos da EEV no dia do embarque;

2. Animais não vacinados:

- a. foram mantidos em estação de quarentena no país de origem, sob supervisão veterinária oficial, por 3 semanas antes do embarque e permaneceram clinicamente saudáveis durante o período; qualquer animal que tenha apresentado aumento de temperatura (verificada diariamente) foi submetido a isolamento do vírus, com resultados negativos;
- b. foram submetidos a teste diagnóstico para a EEV, com resultados negativos, executado não menos que 14 dias antes do início da quarentena;
- c. foram protegidos de insetos vetores durante o transporte de e para a estação de quarentena e durante o período de quarentena;
- d. não demonstraram sinais clínicos da EEV no dia do embarque.

Além disso, os animais podem ser isolados no país importador por 7 dias, sob supervisão veterinária oficial. Qualquer animal que demonstre aumento de temperatura (verificada diariamente) deve ser submetido a isolamento do vírus em amostra de sangue.

CAPÍTULO 2.5.13

Linfangite Epizoótica

Artigo 2.5.13.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.13.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para cavalos domésticos

Apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstram sinais clínicos da linfangite epizoótica no dia do embarque;
2. foram mantidos em estabelecimentos onde nenhum caso de linfangite epizoótica foi oficialmente notificado durante os 2 meses anteriores ao embarque.

CAPÍTULO 2.5.14

Peste Equina Africana

Artigo 2.5.14.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período infectante da peste equina africana (PEA) é de 40 dias para cavalos domésticos. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.5.14.2.

País livre da PEA

Um país pode ser considerado livre da PEA quando a doença for de notificação obrigatória no país, e nenhuma evidência clínica, sorológica (em animais não vacinados) ou epidemiológica da doença tenha sido observada nos últimos 2 anos. Além disso, nenhum cavalo doméstico ou outro equino deve ter sido vacinado contra a doença nos últimos 12 meses.

Artigo 2.5.14.3.

Zona livre da PEA

Uma zona de um país pode ser considerada livre da PEA quando a doença for de notificação obrigatória no país inteiro, e quando nenhuma evidência clínica, sorológica (em animais não vacinados) ou epidemiológica da doença for observada na zona nos últimos 2 anos. Além disso, nenhum cavalo doméstico ou outro equino deve ter sido vacinado contra a doença nos últimos 12 meses. A zona livre deve ser claramente delineada por barreiras geográficas consideráveis, se possível. Os regulamentos de saúde animal para evitar o trânsito de cavalos domésticos e outros equinos para dentro da zona livre, vindos de um país ou zona infectados devem ser publicados e rigorosamente implementados, com notificação para a OIE, de acordo com as cláusulas do Artigo 1.1.2.4. da Seção 1.1. do Código Sanitário. A inspeção e supervisão regular do trânsito de cavalos domésticos e outros equinos deve ser executada na zona livre a fim de garantir a manutenção desta condição.

Se um país ou zona livres da PEA importarem cavalos domésticos ou outros equinos de um país ou zona infectados, o país ou zona importadores não serão considerados infectados desde que a importação tenha sido executada em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.5.14.8.

Artigo 2.5.14.4.

Zona infectada pela PEA

Uma zona infectada pela PEA contém duas áreas:

1. uma zona de proteção de aproximadamente 100 km de raio ao redor do surto;
2. uma zona de vigilância de no mínimo mais 50 km ao redor da zona de proteção e dentro da qual nenhum programa de vacinação contra a PEA é executado.

A zona infectada deve ser mantida por 2 anos após o último surto. As fronteiras entre a zona infectada e o país ou zona livres não devem ser constituídas pelas fronteiras nacionais, devem ser claramente definidas e devem levar em consideração fatores ecológicos e geográficos, assim como fatores epizootiológicos que sejam relevantes para a doença. A área da zona deve ser aumentada ou reduzida, se necessário, a fim de englobar os seguintes fatores:

a. Epizootiologia da doença

A PEA não é uma doença contagiosa. Ela pode ser prontamente transmitida pela injeção parenteral de sangue ou de emulsão de órgãos infectados. O modo de transmissão natural mais comum é por fêmeas de mosquitos do gênero *Culicoides*, no qual *C. imicola* parece ser o vetor mais significativo. Em áreas de clima temperado, o pico de incidência da doença ocorre no final do verão e início do outono. A prevalência é diretamente influenciada por condições climáticas que favoreçam a reprodução dos insetos, e os surtos desaparecem abruptamente depois de geada intensa.

b. Fatores ecológicos

Uma geada intensa incluindo 3 períodos de temperatura igual a - 3°C que durem ao mínimo 2-3 horas cada, durante um período de 3 semanas (em estudo) eliminaria os adultos e larvas das espécies de *Culicoides* da área. Durante um surto, a porcentagem de mosquitos infectados é extremamente baixa. Embora um mosquito infectado possa albergar uma quantidade de vírus relativamente grande, o potencial de disseminação da doença em longas distâncias, por este meio, é extremamente baixo.

c. Fatores geográficos

A atividade dos insetos vetores é significativamente reduzida nas altas altitudes. A presença de cadeias de montanhas nas fronteiras da zona infectada fornece uma barreira natural ao movimento dos vetores. Grandes extensões áridas também servem como barreiras naturais.

d. Os fatores a serem levados em consideração ao se determinar a extensão de uma zona infectada devem incluir:

- I. a presença ou outra manifestação do inseto vetor ao longo do ano;
- II. a presença ou ausência de geada intensa o suficiente para eliminar o vetor;
- III. a presença de cadeias de montanhas ou terrenos áridos que ajam como barreiras naturais para o movimento dos insetos vetores.

Deve haver controle veterinário efetivo dos cavalos domésticos e outros eqüinos, assim como do seu transporte, no interior e fronteiras da zona infectada. Estes regulamentos devem ser publicados e rigorosamente implementados. Nenhum cavalo doméstico ou outro eqüino pode ser movido da zona infectada exceto em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.5.14.8. Todos os cavalos domésticos ou outros eqüinos da zona infectada devem ser claramente identificados com marcação permanente, no momento da vacinação. Um país ou zona de um país pode recuperar sua condição de livre da PEA se:

1. a doença é de notificação obrigatória no país inteiro há pelo menos 2 anos;
2. nenhuma evidência clínica, sorológica (em animais não vacinados) ou epidemiológica da doença foi observada no país ou zona nos últimos 2 anos;
3. nenhum eqüino foi vacinado contra a doença no país ou zona nos últimos 12 meses;

4. nenhum equino foi importado de países ou zonas infectadas, exceto em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.5.14.8.;
5. existe um sistema, há pelo menos 2 anos, que faz a mortalidade de equinos ser de notificação obrigatória, e qualquer equino morto é investigado a fim de se determinar a presença ou ausência de PEA;
6. deve ser enviada à OIE evidência documentada do cumprimento de todas as condições acima.

Artigo 2.5.14.5.

As Autoridades Veterinárias dos países devem considerar se há risco relativo à PEA ao aceitarem a importação ou trânsito através do seu território dos seguintes produtos vindo de outros países:

1. animais da família Equidae;
2. sêmen equino;
3. embriões equinos.

Artigo 2.5.14.6.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia do embarque;
2. não foram vacinados contra a PEA nos 2 meses anteriores à exportação;
3. foram mantidos em um país ou zona livre da PEA desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 2 meses.

Artigo 2.5.14.6.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para outros equinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia do embarque;
2. não foram vacinados contra a PEA nos 2 meses anteriores à exportação;
3. foram mantidos em um país ou zona livre da PEA desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 2 meses; se o animal é originário de uma zona ou país que faz fronteira com uma zona ou país considerados infectados pela PEA;
4. foram mantidos em uma estação de quarentena por 60 dias antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico para a PEA, com resultados negativos;
5. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e durante o transporte para o local de embarque.

Artigo 2.5.14.8.

Ao se importar produtos de países ou zonas considerados infectados pela PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram exportados apenas durante as estações onde os insetos vetores apresentam baixo nível de atividade;
2. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia do embarque;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por pelo menos 40 dias imediatamente antes do embarque;
4. foram vacinados contra a PEA no mínimo 2 meses antes da exportação e foram claramente identificados com marcação permanente; ou
5. não foram vacinados e foram submetidos a teste diagnóstico para a PEA, com resultados negativos, nos 10 dias anteriores ao embarque; e
6. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e durante o transporte para o local de embarque.

Artigo 2.5.14.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores:

1. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia da coleta de sêmen e nos 40 dias seguintes;
2. não foram vacinados contra a PEA nos 2 meses antes da coleta;
3. foram mantidos em um país ou zona livres da PEA por no mínimo 40 dias antes da coleta.

Artigo 2.5.14.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas considerados infectados pela PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores:

1. foram mantidos em uma estação de quarentena por no mínimo 40 dias antes da coleta do sêmen;
2. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena;
3. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia da coleta e nos 40 dias seguintes;
4. foram vacinados contra a PEA no mínimo 2 meses antes do dia da coleta; ou
5. não foram vacinados e foram submetidos a teste diagnóstico para a PEA, com resultados negativos, no mínimo 10 dias antes da coleta.

Artigo 2.5.14.11.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. não foram vacinadas contra a PEA nos 2 meses antes da coleta;
- b. foram mantidas em um país ou zona livres da PEA por no mínimo 40 dias antes e no momento da coleta dos embriões;

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.5.14.12.

Ao se importar produtos de países ou zonas considerados infectados pela PEA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de cavalos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. foram mantidas em uma estação de quarentena à prova de insetos por no mínimo 40 dias antes da coleta dos embriões;
- b. não demonstraram sinais clínicos da PEA no dia da coleta e nos 40 dias seguintes;
- c. foram vacinadas contra a PEA no mínimo 2 meses antes do dia da coleta; ou
- d. não foram vacinadas contra a PEA e foram submetidas a teste diagnóstico para a PEA, com resultados negativos, entre 10 e 40 após a coleta.

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.